

Quadro Comparativo
Propaganda Sonora e Gráfica

<p><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 56º Propaganda fixa</p> <p>1 — As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais, em local certo, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2 — Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior serão tantos quantas as candidaturas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 66º Propaganda gráfica e sonora</p> <p>1 — As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2 — Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 62º Propaganda gráfica fixa</p> <p>1 — As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2 — O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:</p> <p>a) Até 250 eleitores - um;</p> <p>b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;</p> <p>c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;</p> <p>d) Acima de 2000 eleitores, por cada fração de 250 eleitores a mais - um;</p> <p>e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.</p>

	<p>3 — A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>4 — Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 44° Propaganda sonora</p> <p>1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 50º, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 45° Propaganda gráfica</p> <p>1 — A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>2 — Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em</p>
--	--	--	---

	<p>monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.</p>		<p>centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.</p>
--	---	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 67º ¹ Propaganda gráfica e sonora</p> <p>1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos. 2 - Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo. 3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas. 4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Propaganda gráfica e sonora</p> <p>1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos. 2 - Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição no círculo. 3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas. 4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.</p>

¹ Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 66º).

Notas Complementares:

1. A LEPR não regulamenta a propaganda gráfica e sonora e, ao contrário da LEAR e LEOAL, não contém quaisquer proibições ao seu exercício. A LEOAL destaca, em artigo próprio, a propaganda sonora. O artigo 44º compõe-se de 2 números, o nº 1 enunciando o princípio geral da não submissão deste ou de qualquer tipo de propaganda política/eleitoral a autorização prévia e/ou licenciamento por parte das autoridades administrativas (princípio também enunciado na LEAR), adotando de seguida uma redação extremamente vaga e subjetiva (...) ” sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável (??), tendo em conta as condições do local”. Parece que seria mais consentâneo reportar os níveis de ruído ao estabelecido no Regulamento Geral do Ruído ([anexo ao Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro](#)). O nº 2 fixa o limite de horas para a propaganda sonora tendo sido acolhido um limite diferente do estabelecido na Lei do Referendo Nacional (das 7H00 às 23H00)
2. Conjugando o preceituado nas Leis Eleitorais e o disposto na [Lei nº 97/88, de 17 de agosto](#) (Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) e tendo, ainda, em atenção, a jurisprudência desde sempre reiterada pela Comissão Nacional de Eleições em matéria de propaganda, nomeadamente de propaganda gráfica, devia constar expressamente no texto legal que os espaços postos à disposição das candidaturas pelas CM ou pelas JF são meios e locais adicionais, uma vez que a propaganda é livre, com exceção dos edifícios, sítios e áreas elencados no artigo 4º nº 2 da referida Lei 97/88.
3. Por outro lado, a LEOAL no elenco dos edifícios ou sítios onde não é permitida a afixação de propaganda eleitoral, refere “os edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto”. Como bem refere a CNE, in Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, versão anotada e comentada de 2001, «Não se afigura fácil manter as proximidades das assembleias de voto preservadas de qualquer tipo de propaganda já que, quando o Presidente da CM determina os locais do seu funcionamento (v. artigo 70º nº 1) a campanha está na rua, para além de parecer ficarem de fora desta previsão legal as sedes de partidos ou sedes de campanha que possam ficar nas suas imediações, edifícios esses geralmente ornados de símbolos ou de outro tipo de material (ver também artigo 123º)». Há, também que evitar limpezas “seletivas” de propaganda.

4. Pelo elevado número de queixas que em todas as eleições é recorrente serem feitas junto da CNE, a lei devia prever e autorizar a utilização de meios móveis de propaganda, nomeadamente as bancas dos partidos, coligações e grupos de cidadãos, bem como os meios amovíveis, meios estes que devem respeitar sempre o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 97/88, em parte grande reproduzido no nº 2 do artigo 45º da LEOAL (cfr. Acórdão do TC nº 525/89, DR II Série, de 22-03-90).

Também é de ponderar ficar explicitado na Lei Eleitoral o princípio estabelecido no artigo 6º da Lei nº 97/88, no sentido de que as autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, não podem remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças políticas envolvidas, exceto se tratar de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.

5. Tendo presente a sugestão atrás e na medida em que é responsável pela propaganda, a força política que a tiver colocado ou mandado colocar, será de equacionar, tal como o prevê o PCE um seguro obrigatório de responsabilidade civil pelos eventuais prejuízos resultantes das atividades de campanha.
6. A redação adotada na parte final do nº 2 do artigo 45º da LEOAL deve aplicar-se a qualquer eleição.